

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 107574-03.2016.8.09.0000
(201691075744)
COMARCA DE GOIÂNIA**

**AGRAVANTE: UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO**
AGRAVADO: BENJAMIN FERNANDES COSTA
RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo de Instrumento**, com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto contra a decisão (fls. 218/221), proferida pelo MM. juiz da 10ª Vara Cível da comarca de Goiânia, Dr. Salomão Afiune, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, com Pedido de Antecipação de Tutela**, ajuizada por **BENJAMIN FERNANDES COSTA**, em face da **UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, ora Agravante.

Buscou o Autor/Agravado, na ação que deu origem ao presente recurso, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a Ré/Agravante custeasse todos os procedimentos de sua internação, para que fosse realizada a cirurgia do tratamento da doença de que é acometido (cardiopatía congênita de dupla via de saída do ventrículo direito, com atresia pulmonar e CIV subaórtica e persistência no canal arterial), cujos procedimentos consistem em: *ventriculoseptoplastia, tubo valvadi VD-TP 3 e ligadura blalock taussing*, todos a serem realizados no Hospital Beneficência Portuguesa, bem como, arcasse com todos os medicamentos e gastos hospitalares pertinentes. Pleiteou, ainda, em sede de tutela antecipada, o fornecimento dos documentos necessários e o intercâmbio entre a prestadora Ré e a prestadora de serviços de São Paulo (onde o tratamento será realizado).

O magistrado, em plantão forense, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 218/220), para determinar que a Ré/Recorrente custeasse todos os procedimentos de internação do Autor/Recorrido, no Hospital Beneficência Portuguesa, em São Paulo, para a realização da cirurgia para o tratamento da doença de que é acometido (cardiopatia congênita de dupla via de saída do ventrículo direito, com atresia pulmonar e CIV subaórtica e persistência no canal arterial), com os seus respectivos procedimentos (ventriculoseptoplastia, tubo valvadi VD-TP 3 e ligadura blalock taussing) a serem realizados naquele hospital, bem como, arcasse com todos os medicamentos e gastos hospitalares pertinentes ao tratamento, inclusive remoção e transporte (quando, e se necessário), providenciando e fornecendo as guias necessárias a eventuais consultas, exames e internações, no mencionado hospital, tudo isso, sob pena de multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em caso de descumprimento de qualquer dos termos da tutela concedida.

Não concordando, a Unimed Goiânia interpôs o presente Agravo de Instrumento (fls. 2/32), sustentando que: **a)** o Hospital Beneficência Portuguesa não integra a Rede Preferencial de Intercâmbio (atendimento de usuários vinculados a outras Unimed's do país); **b)** o médico que realizará o tratamento não é cooperado do sistema da Unimed; **c)** o plano de saúde contratado exclui, expressamente, a cobertura em prestadores de alto custo e médicos não cooperados; **d)** oferece tratamento no Hospital Pequeno Príncipe, em Curitiba, o qual é referência nacional no cuidado de cardiopatias congênitas; **e)** não há urgência, no caso em tela; e **f)** é necessária a prestação de caução.

Alegou estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Requereu, assim, a concessão do efeito suspensivo, e, no mérito, pleiteou o provimento do recurso.

Decisão, indeferindo o efeito suspensivo, às fls. 320/323.

Informações prestadas pelo juiz de direito à fl. 334.

Contrarrazões apresentadas às fls. 336/346.

A ilustre Procuradoria Geral de Justiça, representada pelo Dr. Waldir Lara Cardoso, emitiu seu parecer, manifestando pela prejudicialidade do recurso, diante da perda do seu objeto (fls. 349/356).

Intimadas as partes (fl. 358), para se manifestarem acerca da perda do objeto do presente Agravo de Instrumento, a Agravada (Unimed Goiânia) alegou que a cirurgia cardíaca não é o único objeto da decisão agravada, devendo haver o julgamento do recurso.

É o relatório.

Vistos. Peço dia para julgamento.

Goiânia, 16 de janeiro de 2017.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 107574-03.2016.8.09.0000
(201691075744)
COMARCA DE GOIÂNIA**

AGRAVANTE: UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
AGRAVADO: BENJAMIN FERNANDES COSTA
RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Como relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento**, com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto contra a decisão (fls. 218/221), proferida pelo MM. juiz da 10ª Vara Cível da comarca de Goiânia, Dr. Salomão Afiune, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, com Pedido de Antecipação de Tutela**, ajuizada por **BENJAMIN FERNANDES COSTA**, em face da **UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, ora Agravante.

Buscou o Autor/Agravado, na ação que deu origem ao presente recurso, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a Ré/Agravante custeasse todos os procedimentos de sua internação, para que fosse realizada a cirurgia do tratamento da doença de que é acometido (cardiopatia congênita de dupla via de saída do ventrículo direito, com atresia pulmonar e CIV subaórtica e persistência no canal arterial), cujos procedimentos consistem em: *ventriculosseptoplastia, tubo valvadi VD-TP 3 e ligadura blalock taussing*, todos a serem realizados no Hospital Beneficência Portuguesa, bem como, arcasse com todos os medicamentos e gastos hospitalares pertinentes. Pleiteou, ainda, em sede

de tutela antecipada, o fornecimento dos documentos necessários e o intercâmbio entre a prestadora Ré e a prestadora de serviços de São Paulo (onde o tratamento será realizado).

O magistrado, em plantão forense, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 218/220), para determinar que a Ré/Recorrente custeasse todos os procedimentos de internação do Autor/Recorrido, no Hospital Beneficência Portuguesa, em São Paulo, para a realização da cirurgia para o tratamento da doença de que é acometido (cardiopatía congênita de dupla via de saída do ventrículo direito, com atresia pulmonar e CIV subaórtica e persistência no canal arterial), com os seus respectivos procedimentos (ventriculoseptoplastia, tubo valvadi VD-TP 3 e ligadura blalock taussing) a serem realizados naquele hospital, bem como, arcasse com todos os medicamentos e gastos hospitalares pertinentes ao tratamento, inclusive remoção e transporte (quando, e se necessário), providenciando e fornecendo as guias necessárias a eventuais consultas, exames e internações, no mencionado hospital, tudo isso, sob pena de multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em caso de descumprimento de qualquer dos termos da tutela concedida.

Não concordando, a Unimed Goiânia interpôs o presente Agravo de Instrumento (fls. 2/32), sustentando que: **a)** o Hospital Beneficência Portuguesa não integra a Rede Preferencial de Intercâmbio (atendimento de usuários vinculados a outras Unimed's do país); **b)** o médico que realizará o tratamento não é cooperado do sistema da Unimed; **c)** o plano de saúde contratado exclui, expressamente, a cobertura em prestadores de alto custo e médicos não cooperados; **d)** oferece tratamento no Hospital Pequeno Príncipe, em Curitiba, o qual é referência nacional no cuidado de cardiopatias congênitas; **e)** não há urgência, no caso em tela; e **f)** é necessária a prestação de caução.

Alegou estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Requeru, assim, a concessão do efeito suspensivo, e, no mérito, pleiteou o provimento do recurso.

Decisão, indeferindo o efeito suspensivo, às fls. 320/323.

Informações prestadas pelo juiz de direito à fl. 334.

Contrarrazões apresentadas às fls. 336/346.

A ilustre Procuradoria Geral de Justiça, representada pelo Dr. Waldir Lara Cardoso, emitiu seu parecer, manifestando pela prejudicialidade do recurso, diante da perda do seu objeto (fls. 349/356).

Intimadas as partes (fl. 358), para se manifestarem acerca da perda do objeto do presente Agravo de Instrumento, a Agravada (Unimed Goiânia) alegou que a cirurgia cardíaca não é o único objeto da decisão agravada, devendo haver o julgamento do recurso.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que o Agravo de Instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, o que implica que o órgão revisor está jungido a analisar, tão somente, o acerto, ou desacerto da decisão impugnada, sendo-lhe vedado incursionar nas questões relativas ao mérito da demanda originária, sob pena de prejulgamento.

Deste modo, a fim de evitar que o Tribunal de Justiça se torne, na prática, o efetivo condutor de processo ainda em curso no primeiro grau de jurisdição, em evidente usurpação de função e em flagrante supressão de instância, a Corte Revisora só deve reformar decisão inferior quando esta mostrar-se desprovida de lastro fático-jurídico. Do contrário, é de ser mantida, em prestígio ao livre arbítrio do Juiz.

Assim, o presente recurso será analisado dentro dos estritos limites do que restou decidido, ou seja, a concessão da antecipação da tutela, em prestígio ao livre arbítrio do juiz.

A respeito da antecipação da tutela, é certo que ela não reflete, necessariamente, a decisão final a ser proferida na ação, nem caracteriza decisão de mérito extintiva do feito, mas, apenas, garante um direito, que não pode esperar o decurso do tempo, para ser certificado.

O ordenamento jurídico determinou, como requisitos para a sua concessão, a existência de prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e a possibilidade de reversibilidade da medida.

Veja-se o que estabelecia o artigo 273, I, do CPC/1973 (lei vigente na data da publicação do *decisum*), *verbis*:

*"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da **verossimilhança da alegação** e:*

*I - haja **fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**"* Grifei.

No caso vertente, a Agravante pretende reverter a decisão, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 218/220), determinando que ela custeasse todos os procedimentos de internação do Autor/Recorrido, no Hospital Beneficência Portuguesa, em São Paulo, para a realização da cirurgia para o tratamento da doença de que é acometido (cardiopatia congênita de dupla via de saída do ventrículo direito, com atresia pulmonar e CIV subaórtica e persistência no canal arterial), com os seus respectivos procedimentos (*ventriculosseptoplastia, tubo valvadi VD-TP 3 e ligadura blalock taussing*), bem como, arcasse com todos os medicamentos e gastos hospitalares pertinentes, inclusive remoção e transporte (quando, e se necessário), providenciando e fornecendo as

guias necessárias a eventuais consultas, exames e internações, no mencionado hospital, sob pena de multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em caso de descumprimento de qualquer dos termos da tutela concedida.

Compulsando os autos, verifico a presença da verossimilhança das alegações feitas pelo Autor/Agravado, eis que restou comprovada a doença alegada (fls. 120/123) e a necessidade de realização do tratamento no Hospital Beneficência Portuguesa/SP (fl. 124).

Quanto ao fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, vejo que este, também, está caracterizado, pois o retardamento na realização da cirurgia pode causar sérios transtornos à saúde e à vida do Recorrido.

Outrossim, a concessão da medida não tem o condão de causar qualquer prejuízo à Recorrente, que, ao final, caso seja julgado improcedente o pedido, poderá tomar as medidas que entender cabíveis ao eventual direito de recebimento pela cobertura dos procedimentos médicos.

Veja-se o entendimento deste Tribunal de Justiça:

"(...) 3. Considerada a verossimilhança da alegação da agravante e do risco de dano irreparável, justifica-se a concessão da tutela antecipada. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJGO, Agravo de Instrumento 274031-59.2015.8.09.0000, Rel. Dr(A). Fernando de Castro Mesquita, 3ª Câmara Cível, julgado em 23/02/2016, DJe 1986 de 10/03/2016). Grifei.

"(...) 2- Demonstrada a urgência da intervenção cirúrgica a que a agravada necessita se submeter, há que se concluir pela presença dos requisitos

necessários à antecipação da tutela, sendo imperativa a manutenção da decisão agravada, no sentido de atender, de pronto, a necessária e urgente intervenção cirúrgica, face ao sagrado direito que o cidadão tem à saúde. (...) (TJGO, Agravo de Instrumento 275843-39.2015.8.09.0000, Rel. Dr(A). Eudécio Machado Fagundes, 3ª Câmara Cível, julgado em 06/10/2015, DJe 1892 de 19/10/2015). Grifei.

"(...) I- Presente a verossimilhança das alegações com base em provas inequívocas, e, ainda, evidenciada a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano de difícil reparação, faz jus o agravante ao pleito recursal, eis que inafastáveis os requisitos autorizados sob a ótica legal (CPC 273). (...)" (TJGO, Agravo de Instrumento 2970-25.2015.8.09.0000, Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa, 1ª Câmara Cível, julgado em 28/04/2015, DJe 1779 de 07/05/2015). Grifei.

Destaco que o juiz é quem está mais próximo de todas as provas coligidas pelas partes e, ao deferir a antecipação da tutela pleiteada, autorizando a realização do procedimento cirúrgico no Agravado, vislumbrou a presença dos requisitos legais, motivo pelo qual não há razão para cassar a decisão agravada, até porque, sendo a saúde um direito constitucional do cidadão, não se pode negar que a urgência do tratamento é fundamental para a obtenção de resultado satisfatório, sob pena de risco de vida do Autor/Recorrido.

Logo, diante do caráter emergencial da situação, a realização da cirurgia é medida que se impõe, uma vez que o dano ao patrimônio da Cooperativa Médica pode ser ressarcido, enquanto a saúde e a vida do Paciente, frise-se, possuem caráter de irreversibilidade, não podendo a Recorrente impor óbices de qualquer natureza e nem justificar sua conduta no equilíbrio econômico e financeiro, pois o direito à vida se sobrepõe a qualquer outro.

Desta feita, verifico que a decisão proferida pelo magistrado não merece reforma, pois se mostra razoável dentro do contexto probatório que serviu de parâmetro para tal fixação.

Diante do exposto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo de Instrumento, mantendo inalterada a decisão, por estes e por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

Goiânia, 2 de março de 2017.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 107574-03.2016.8.09.0000
(201691075744)
COMARCA DE GOIÂNIA**

AGRAVANTE: UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
AGRAVADO: BENJAMIN FERNANDES COSTA
RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA A SER CUSTEADA PELO PLANO DE SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. DEFERIMENTO MANTIDO.

1. A antecipação da tutela não reflete, necessariamente, a decisão final a ser proferida na ação principal, nem caracteriza decisão de mérito extintiva do feito, mas, apenas, garante um direito que não pode esperar o decurso do tempo para ser certificado.

2. Verificados os requisitos previstos no artigo 273 do CPC/1973 (lei vigente na data da publicação do *decisum*), quais sejam, a existência de prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e a possibilidade de reversibilidade da medida, a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe.

3. Não merece ser cassada a decisão, que determina ao plano de saúde a realização de procedimento cirúrgico no Autor (portador de cardiopatia congênita), uma vez que o dano ao patrimônio da referida Cooperativa Médica pode ser ressarcido, enquanto a saúde e a vida do Paciente possuem caráter de irreversibilidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 107574-03.2016.8.09.0000 (201691075744), DA COMARCA DE GOIÂNIA.**

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, **em conhecer do Agravo e desprovê-lo**, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, o Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Fernando de Castro Mesquita (Subst. do Des. Olavo Junqueira de Andrade) e o Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

Presidiu a sessão o Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Wellington de Oliveira Costa.

Goiânia, 2 de março de 2017.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE
Relator